

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020**

SF/20674.10023-51

Altera o Código Eleitoral, para determinar a instituição de sistema de controle de multas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 367 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 367.** .....

.....  
§ 6º A Justiça Eleitoral instituirá e manterá sistema de controle e acompanhamento das multas eleitorais aplicadas por todos os seus órgãos, consultável por meio dos seus sítios na internet, com informações sobre a situação dos processos em andamento e daqueles concluídos nos últimos 10 (dez) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As multas eleitorais exercem função de grande importância.

De um lado, representam fonte fundamental de financiamento dos partidos políticos e, em consequência, da própria democracia, na medida em que são destinadas ao Fundo Partidário.

De outra parte, garantem o bom funcionamento do processo eleitoral, enquanto são penalidades aplicadas aos partidos políticos, aos candidatos e aos eleitores quando esses cometem ilícitos eleitorais.

Impõe-se, assim, que as multas sejam não apenas corretamente aplicadas como acompanhadas e controladas.

Ocorre, entretanto, que, hoje, não há nenhum sistema que permita o acompanhamento sistemático dessas multas, tanto pela própria Justiça Eleitoral, como pela sociedade civil.

A criação de um sistema como esse, certamente, agilizaria a cobrança dessas multas, reduzindo a impunidade, com papel fundamental no bom funcionamento das eleições.

É importante ressaltar que se buscou limitar o comando ao âmbito processual, sem detalhar o tema, matéria que, certamente, se inclui na competência da própria Justiça Eleitoral, para evitar imiscuir-se na sua autonomia.

Finalmente, a espécie normativa utilizada se harmoniza com o caput do art. 121 da Constituição, que determina que cabe à lei complementar dispor sobre *a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*.

Efetivamente, em razão desse comando, o Supremo Tribunal entende que *o Código Eleitoral [foi] recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral* (MS 26.604, rel. min. Cármel Lúcia, j. 4-10-2007, P, DJE de 3-10-2008).

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL